



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2771017 - SP (2024/0391903-2)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : SERAL OTIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA
ADVOGADO : ALEXSANDRO DA SILVA LINCK - RS053389
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANÁLISE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as teses relevantes à solução do litígio.

2. Conforme entendimento do STJ, não se configura julgamento *extra petita* quando o provimento jurisdicional representar decorrência lógica do pedido, compreendido como "aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica 'dos pedidos'" (REsp 120.299/ES, rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 25/06/1998, DJ 21/09/1998).

3. Compete ao magistrado, como destinatário final da prova, avaliar a pertinência das diligências que as partes pretendem realizar, segundo as normas processuais, podendo afastar o pedido de produção de provas, se estas forem inúteis ou meramente protelatórias, ou, ainda, se já tiver ele firmado sua convicção, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC.

4. É inviável, em sede de recurso especial, a verificação da necessidade de produção de provas, o que implica em reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2771017 - SP (2024/0391903-2)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : SERAL OTIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA
ADVOGADO : ALEXSANDRO DA SILVA LINCK - RS053389
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANÁLISE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as teses relevantes à solução do litígio.

2. Conforme entendimento do STJ, não se configura julgamento *extra petita* quando o provimento jurisdicional representar decorrência lógica do pedido, compreendido como "aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica 'dos pedidos'" (REsp 120.299/ES, rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 25/06/1998, DJ 21/09/1998).

3. Compete ao magistrado, como destinatário final da prova, avaliar a pertinência das diligências que as partes pretendem realizar, segundo as normas processuais, podendo afastar o pedido de produção de provas, se estas forem inúteis ou meramente protelatórias, ou, ainda, se já tiver ele firmado sua convicção, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC.

4. É inviável, em sede de recurso especial, a verificação da necessidade de produção de provas, o que implica em reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado pela SERAL OTIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA. para desafiar decisão, proferida às e-STJ fls. 462 /468, que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, ante a ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC e a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Sustenta a parte agravante, em suma, que "não há como se falar em óbice da Súmula 7, pois não há necessidade de reexame dos elementos de convicção postos no processo, mas sim de que seja reconhecido que o Tribunal *a quo* usurpou sua competência ao apreciar o mérito do recurso especial, bem como que houve violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, inc. LV) e o disposto nos artigos 7º, 369, 370, 464, § 1º e incisos, e 489, § 1º, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal *a quo* não se manifestou sobre todos os argumentos suscitados pela ora agravante em sua apelação, inclusive acerca do pedido de prova técnica que foi ignorado pelo juízo de primeiro grau" (e-STJ fl. 473).

Sem impugnação (e-STJ fl. 487).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Como assinalado na decisão ora agravada, o apelo nobre se origina de embargos à execução julgados parcialmente procedentes, "para declarar a nulidade da CDA somente no que toca à inscrição da dívida ativa nº 8020500103508, prosseguindo-se o feito executivo em relação à inscrição nº 803050006704" (e-STJ fl. 295).

O Tribunal de origem manteve o julgado monocrático, destacando, no que interessa (e-STJ fls. 300 e seguintes):

Aduz a apelante nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa, à vista da necessidade de realização de perícia técnica. Entretanto, não lhe assiste razão.

Trata-se de execução fiscal para cobrança de IRPJ inscrito em dívida ativa sob nº 8020500103504, vencido em 2005, no importe de R\$ 256.067,61 (Id. 92456856 e Id 92456857 - fls. 01/09) e de IPI, inscrito sob nº 803050006704, vencido em 2005, no importe de R\$ 88.664,53 Id 92456857 - fls. 10/11).

Citada, a executada apresentou embargos à execução ao argumento de que, *verbis*: "A requerente foi citada para pagar a quantia de R\$ 278.332,56 que estaria devendo à exequente, originária do processo administrativo nº 10.830.502771/2005-31, dívida esta inscrita sob no. 8020500103508" e ao

final pediu "Pelo exposto, requerendo possa provar a verdade) do legado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente a pericial espera a peticionaria sejam julgadas procedentes os embargos condenando a exequente ora embargada nas cominações legais, especialmente honorários advocatícios".

O juiz da causa entendeu que a dívida mencionada na exordial estava quitada, razão pela qual julgou procedente em parte o pedido para declarar a nulidade da inscrição da dívida ativa nº 8020500103508, prosseguindo-se o feito executivo em relação à inscrição nº 803050006704, ao fundamento de que esta última não fora objeto da lide. Vê-se que o magistrado de primeiro grau analisou o pleito da embargante nos limites do pedido, em respeito ao princípio da congruência, disposto no artigo 141 do Código de Processo Civil.

Assim, não há que se falar em nulidade do julgado. Não pode a embargante, após a prolação da sentença, pretender alargar os limites objetivos da lide, mormente porque, consoante anteriormente mencionado, não se insurgiu contra a cobrança do IPI consubstanciado na CDA nº 803050006704.

Por fim, comprovado documentalmente o pagamento do débito discutido nos embargos (CDA nº 8020500103508), mostra-se desnecessária a realização de perícia técnica.

(...)

2. Do Mérito

Afirma a embargante que o débito de IPI inscrito sob nº 803050006704 foi objeto de compensação, de acordo com a DCTF retificadora juntada aos autos. No entanto, tal pleito não foi avençado na petição inicial, de modo que não poderia o juiz de primeiro grau se manifestar sobre ele, sob pena de julgamento vedado pelo artigo 492 do Diploma extra petita, Processual Civil. Correta, portanto, a sentença, neste aspecto.

Pois bem.

Quanto à alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022, do CPC, não se vislumbra nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Na ocasião, o Tribunal *a quo* enfrentou a questão referente ao suposto cerceamento de defesa, afirmando que (e-STJ fl. 338):

A turma entendeu ser desnecessária a realização de perícia técnica para comprovação do pagamento do débito consubstanciado na CDA nº 803050006704, porquanto não impugnada nos embargos, sendo descabida a modificação do pedido após a prolação de sentença, bem como que foi comprovada documentalmente a quitação da CDA nº 8020500103508, consoante excerto do voto ora colacionado:

(...)

Assim, não restou configurado o vício, tampouco violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, inc. LV) e o disposto nos artigos 7º, 369, 370, 464, §1º e incisos, e 489, §1º, do Código de Processo Civil.

Ademais, consoante entendimento desta Corte, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, tampouco a rebater um a um todos os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESAPROPRIAÇÃO. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

[...]

IV. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

V. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, E Dcl no R Esp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, D Je de 18/05/2020; AR Esp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, D Je de 31/10/2018; R Esp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, D Je de 23/04/2008. VI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.

(AgInt no AREsp 2.084.089/RO, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 15/9/2022).

Quanto ao mais, como exposto na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte de Justiça entende que não se configura julgamento extra petita quando o provimento jurisdicional representar decorrência lógica do pedido, compreendido como "aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a

partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica 'dos pedidos'" (REsp 120.299/ES, rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 25/06/1998, DJ 21/09/1998).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ALEGADO JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. SÚMULA 282/STF. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL E À LUZ DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

IV. Ainda que assim não fosse, em relação à alegação de julgamento extra petita, "conforme entendimento consolidado neste Tribunal, não configura julgamento ultra ou extra petita, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial" (STJ, AgInt no REsp 1.829.793/SE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 23/10/2019).

(...)

VI. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.430.821/SP, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 19/06/2020).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DIREITO À REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Consoante jurisprudência sedimentada no STJ, não ocorre julgamento extra petita se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido do autor. O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita.

(...)

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.198.794/PR, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/05/2019).

Entretanto, como dito, no caso em apreço, a Corte *a quo* entendera que, em razão do princípio da congruência, não poderia o juízo de primeiro grau ter apreciado pleito não avençado na petição inicial, o qual abarcava outra CDA de n. 803050006704.

Com efeito, o acórdão se mostra em conformidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a ação foi proposta visando exclusivamente a nulidade da inscrição em dívida ativa da CDA de n. 8020500103508, não havendo, na petição inicial, nenhuma questão relacionada com a outra certidão.

Os pedidos iniciais foram assim formulados (e-STJ fl. 70):

(...)

A requerente foi citada para pagar a quantia de R\$ 278.332,56 que estaria devendo à exeqüente, originaria do processo administrativo no. 10.830.502771 /2005-31, dívida esta inscrita sob no. 8020500103508; 2. NADA É DEVIDO, pois a quantia citada já foi paga, como provam as cópias dos documentos anexos – DARF's – (docs. 03 à 09).

Nesse cenário, o Juízo de primeiro grau (em sentença mantida no julgamento da apelação pela Corte de origem) julgou parcialmente procedente o pedido para "declarar a nulidade da certidão da dívida ativa que instruiu a inicial, no tocante tão só à inscrição da dívida inscrita sob nº 8020500103508, prosseguindo-se a execução em relação à inscrição 8030500006704" (e-STJ fl. 220).

Nada a prover, pois, quanto ao pormenor.

Por fim, esta Corte tem firmado o entendimento de que compete ao magistrado, como destinatário final da prova, avaliar a pertinência das diligências que as partes pretendem realizar, segundo as normas processuais, podendo afastar o pedido de produção de provas, se estas forem inúteis ou meramente protelatórias, ou, ainda, se já tiver ele firmado sua convicção, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC.

O aresto regional não destoa da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual incide no caso a Súmula 83 desta Corte.

Nesse contexto, a modificação do julgado, a fim de verificar a necessidade de produção de provas e a ocorrência de cerceamento de defesa, não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, de acordo com a Súmula 7 do STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO COMBATIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

2. Este Superior Tribunal tem o entendimento de que o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias. Precedentes.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu que a embargante não ofereceu nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade de juntada de documentos, que não foram anexados à petição inicial, afastando, assim, o cerceamento de defesa, de modo que a revisão de tal conclusão é inviável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4 . Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1. 645.635/SP, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 29/06/2021).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. MALFERIMENTO DA LEI N. 8.666 /1993. MENCIONADA LEI NÃO SE APLICA A CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS PÚBLICOS. ÓBICE DA SÚMULA N. 284 DO STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ANÁLISE DE QUESTÕES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CRITÉRIOS PELO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

[...]

5. Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado tem ampla liberdade para analisar a conveniência e a necessidade da produção de provas, podendo perfeitamente indeferir provas periciais, documentais, testemunhais e/ou proceder ao julgamento antecipado da lide, se considerar que há elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção quanto às questões de fato ou de direito vertidas no processo, sem que isso implique qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

[...]

11. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.928.649/SC, rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe de 14/12/2021).

Embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.771.017 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0391903-2

Número de Origem:

00025116120058260659 00044291520104039999 25116120058260659 44291520104039999

Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SERAL OTIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA

ADVOGADO : ALEXSANDRO DA SILVA LINCK - RS053389

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE
PESSOA JURÍDICA - RETIDO NA FONTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SERAL OTIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA

ADVOGADO : ALEXSANDRO DA SILVA LINCK - RS053389

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 16 de junho de 2025